

TC 025.039/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (CNPJ 52.372.380/0001-99), Ailton Nogueira (CPF 172.696.018-87), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades no Convênio SERT/SINE 151/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 151/99, entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, tendo como objeto a formação de mão-de-obra nas áreas de técnicas de vendas, telemarketing, telefonista, recepcionista, práticas de crediário, informática, importação e exportação, abrangendo ~~850~~ 580 treinandos (peça 1, p. 186-200).

5. Os recursos federais dos contratos foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora, para a mesma conta corrente da Nossa Caixa Nosso Banco, Ag. 0792-7 - C.C. 04.000415-1, conforme o quadro a seguir:

Meio de transferência	Valor (R\$)	Data	Local.
Cheque 1472-9	64.449,60	14/12/1999	Peça 1, p. 212
Cheque 1568-7	16.112,40	30/12/1999	Peça 1, p. 222

Total Repassado	80.562,00		
------------------------	------------------	--	--

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 151/99, conforme Nota Técnica 36/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 120-130) e Relatório de TCE de 8/10/2014 (peça 7, p. 3-13). Ao final, o GETCE apurou um débito no valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 80.562,00), cujo valor atualizado, até aquela data, correspondeu a R\$ 515.718,83. Foram arrolados como responsáveis solidários: Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (entidade executora), Aírton Nogueira (ex-presidente da entidade), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).

9. A TCE foi instaurada em virtude das irregularidades arroladas na Nota Técnica 36/2014 (peça 3, p. 120-130), a seguir sintetizadas:

- a) falta de apresentação dos recibos de entrega dos vales-transporte;
- b) falta de comprovação de entrega do material didático;
- c) não comprovação de encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho;
- d) dados cadastrais de treinandos com inconsistências nos nomes ou CPFs;
- e) falta de comprovação da existência de instalações e equipamentos;
- f) contratação e seguro para pessoas que não estão na lista de treinandos;
- g) pagamento de manutenção de computadores no valor de R\$ 4.511,47, tendo em vista que o treinamento de informática teria durado apenas 19 dias;
- h) deficiências de fiscalização por parte da SERT.

10. Concluiu-se que a ausência destes documentos impossibilita comprovar a efetiva participação dos alunos nas ações de qualificação profissional, retirando a validação material dos diários de classe e listas de frequência apresentados.

11. A defesa do Sindicato consta da peça 3, p. 172 – 182, e consiste, em síntese, dos seguintes pontos:

- a) houve prescrição de todos os prazos previstos na legislação;
- b) o convênio foi regularmente fiscalizado pela Sert;
- c) cabia à Sert manter a guarda de toda a documentação probatória das despesas, tendo em vista que os documentos originais foram-lhe entregues;

d) apesar disso, a entidade ainda possui cópias de documentos e fotografias que comprovariam a execução do convênio;

e) embora não tenha os comprovantes de entrega dos lanches, tem as notas fiscais de compra dos alimentos, e não faria sentido a compra sem a entrega; isso seria comprovado pelas declarações de alunos, comprovando o recebimento dos lanches; o mesmo se aplica ao material didático;

f) quanto ao seguro, houve erro material, comprovado por declaração emitida pela Porto Seguro;

g) foram utilizados 60 computadores e uma impressora;

h) a estrutura física foi a do Colégio Guarani de Mogi as Cruzes, com 13 salas e 3 laboratórios.

12. Consta dos autos que os Srs. Walter Barelli e Luís Antonio Paulino não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 7, p. 8).

13. Em 6/1/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1302/2015 e o Certificado de Auditoria 1302/2015 (peça 7, p. 52 - 59), concluindo pela irregularidade das contas. No mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7, p. 59).

14. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Substituto atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7, p. 62).

EXAME TÉCNICO

I. Do prazo entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis

15. Preliminarmente, cabe destacar que os recursos foram remetidos em 1999, enquanto as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em julho de 2014.

16. Foram notificados (peça 3, p. 131 - 146):

a) o Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 04/99;

b) o Sr. Luiz Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação – PEQ/99;

c) o Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das cruzeiras – entidade executora;

d) o Sr. Airton Nogueira, ex-presidente da entidade

17. Todos os ofícios foram emitidos em 9/7/2014. A tabela abaixo lista os ofícios e as datas de recebimento para cada responsável:

Responsável	Ofício	Data de recebimento
Walter Barelli	GETCE/SPPE/MTE 393 (peça 3, p. 131)	Não entregue. Convocação por edital em 15/8/2014 (peça 3, p. 149)
Luiz Antônio Paulino	GETCE/SPPE/MTE 394 (peça 3, p. 135)	11/7/2014 (peça 3, p. 150)
Airton Nogueira	GETCE/SPPE/MTE 395 (peça 3, p. 141)	15/7/2014 (peça 3, p. 151)

	3, p. 139)	
Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes	GETCE/SPPE/MTE 396 (peça 3, p. 143)	15/7/2014 (peça 3, p. 152)

18. Conforme referido, a comissão de tomada de contas especial encaminhou notificações aos responsáveis somente em julho de 2014, ou seja, decorridos no mínimo 14 anos da data de ocorrência de eventual dano ao erário. Nos termos do art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

19. Nestes casos, o posicionamento desta Unidade Técnica tem sido o de propor o arquivamento do processo, em consonância com os seguintes precedentes: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara, Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara e Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

20. No entanto, em casos mais recentes, tem-se observado que, quando há envio de ofício solicitando a apresentação de documentos complementares, em prazo inferior a dez anos da ocorrência dos fatos, a citação tem sido determinada pelo Relator. Segue trecho de despacho do Relator Ministro Bruno Dantas, emitido no TC 004.432/2015-0:

5. É entendimento sumulado desta Corte que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis” (Súmula-TCU 282/12). Embora o transcurso do tempo não seja hábil a interferir no débito, certo é que, por vezes, a demora na apuração pode prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório, de igual proteção constitucional.

6. Ciente disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa - TCU 71/2012, onde dispõe, no art. 6º, inc. II:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica **dispensada** a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: (...) II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;”

7. Pontuo que o comando do dispositivo estabelece ser **dispensada** a instauração da TCE, e não ser **proibida**. Logo, circunstâncias fáticas podem interferir no juízo discricionário de eventual dispensa e ensejar conclusão diversa.

8. Dito isso, observo a existência de notificação encaminhada ao Instituto Técnico de Planejamento (peça 1, p. 46), em prazo inferior a 10 (dez) anos, com vistas a apresentação de documentação complementar de prestação de contas, ante a detecção de irregularidades, o que foi objeto de resposta (peça 1, p. 48) pela então presidente, Vitalina de Santana Santos, mas de forma ineficiente (peça 1, p. 164). 9.

9. Logo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o instituto e sua então presidente, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

10. Registro que o entendimento entabulado neste despacho é o mesmo que adotei no âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

21. Já em outro precedente, também recente, o posicionamento do TCU foi em direção contrária. Trata-se do TC 032.660/2014-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em que

exatamente a mesma situação ocorreu – as únicas notificações emitidas antes do prazo de dez anos trataram de solicitação de documentos complementares. O Acórdão 6846/2015-1ª Câmara, de 3/11/2015, determinou o arquivamento do processo.

22. No presente caso tal situação se verifica. As notificações para defesa dos responsáveis ocorreram apenas em 2014, mais de dez anos depois dos fatos, mas, antes disso, houve solicitação de documentação adicional (peça 7, p. 7). O Relatório de TCE faz menção a dois ofícios, de números CTCE 01/2005 e GETCE/SPPE/MTE 71/2006, remetidos à Sert e à entidade executora, datados de 11/4/2005 e 7/4/2006, em que se solicitam documentos referentes à execução física e financeira do convênio.

23. O primeiro encontra-se à peça 1, p. 72, e não menciona o convênio em análise. Limita-se a solicitar a relação de todas as entidades contratadas no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/4/99, bem como documentação referente a outras executoras.

24. O segundo encontra-se à peça 1, p. 74, e solicita os recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento de INSS e FGTS, fichas de inscrição de treinandos, e recibos de entrega de vales-transporte. Consta o AR datado de 11/4/2006 (peça 1, p. 76).

25. Deste modo, conclui-se que decorreu o prazo de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação para defesa dos responsáveis, estando dispensada a instauração da TCE. Tal dispensa não se confunde com vedação, havendo discricionariedade em de fato adotar ou não a dispensa. Considerando as determinações do Relator deste processo, Ministro Bruno Dantas, nos precedentes supracitados, propõe-se realizar a citação dos responsáveis.

II. Citação da conveniente e seu representante

26. O Sindicato do Comércio Varejista, entidade conveniente, responde pela execução do objeto e pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que geriu valores públicos (art. 70, parágrafo único, CF/88).

27. A responsabilidade solidária do seu representante legal está consentânea com jurisprudência desta Corte de Contas constante do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário:

“9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos

28. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio Sert/Sine 151/99 decorre da ausência de documentos essenciais à prestação de contas, bem como da apresentação de informações inconsistentes.

29. Documentos não apresentados:

a) comprovantes de entrega de vale transporte, alimentação e material didático aos treinandos;

b) relação nominal dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante de 5% do total dos treinandos;

c) notas fiscais e recibos comprobatórios das despesas, com identificação do convênio;

d) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período.

30. Não foram apresentados os comprovantes de entrega de vale transporte, alimentação e material didático aos treinandos. A entidade devia manter em guarda tais documentos, consoante se extrai do conteúdo da Cláusula Segunda, II, alínea “s”, item 7 do convênio (peça 1, p. 192). A declaração foi prestada em 14/1/2000 (peça 1, p. 226).
31. Também não há relação dos alunos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante de 5% do total dos treinandos (Cláusula Segunda, II, alínea “t”, do Convênio, à peça 1, p. 192).
32. Outro aspecto observado foi o da ausência, no processo, dos documentos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época. O normativo determina que as despesas sejam comprovadas por documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente executor, devidamente identificados com referência ao título e número de convênio. No entanto, os documentos apresentados não trazem a identificação do convênio (peça 4, p. 10, 18, 19, 20, 21). Por fim, foram localizados apenas as seis notas fiscais/recibos indicados nestas páginas, restando a apresentação dos documentos referentes às demais transações indicadas na listagem de pagamentos (peça 1, p. 232-236).
33. A ausência de apresentação de notas fiscais/recibos com a descrição completa do bem ou serviço entregue e a apresentação de documentos sem a identificação do convênio impedem que seja identificado o nexo de causalidade entre o recurso público e o seu gasto final.
34. Outro item refere-se à ausência de relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período (Cláusula Segunda, II, item s.1 – peça 1, p. 192).
35. A falta de detalhamento ganha relevância porque, entre as pessoas constantes da listagem de pagamentos sob a rubrica ‘pessoal e encargos’, há sócios de empresa contratada pelo Sindicato.
36. O instrutor Valdir Pereira de Oliveira é também sócio do Colégio Guarani (CNPJ 51.363.331/0001-27), com sede à Rua São João, 37. O Colégio teria cedido as salas para as aulas, mais os computadores (declaração à peça 4, p. 16). No quadro societário ainda figuram dois de seus parentes – mãe e irmão – respectivamente, a Sra. Valdyra Pereira de Oliveira, e o Sr. Paulo Carlos de Oliveira.
37. Outros dois filhos da Sra. Valdyra, o Sr. Renato Carlos de Oliveira e a Sra. Sandra de Oliveira são sócios da empresa RHG Sociedade de Educação Ltda. ME (CNPJ 02.66.890/0001-54), situada no mesmo endereço do Colégio Guarani, à rua São João, 37. A empresa RHG foi a fornecedora das apostilas (peça 4, p. 19).
38. Todas essas pessoas aparecem também na listagem de pagamentos apresentada pela conveniente (peça 1, p. 232). Sandra de Oliveira aparece com o nome de casada (Sandra de Oliveira Santos Pinto), mas com o mesmo CPF. Também são listados os Srs. Valdir Pereira de Oliveira, Renato Carlos de Oliveira, Paulo Carlos de Oliveira e a Sra. Valdyra Pereira de Oliveira. A presença das mesmas pessoas figurando na equipe de pessoal de conveniente e nas empresas contratadas é um indicativo de ausência de competitividade na seleção das empresas contratadas.
39. Tal fato também aumenta a relevância do detalhamento do gasto. Ressalvando-se o Sr. Valdir, remunerado como instrutor, não se sabe exatamente quais as atividades desempenhadas pelas demais pessoas, tendo em vista que nenhum documento referente às suas contratações foi localizado no processo.
40. No que se refere à inconsistência de documentos apresentados, inicia-se retomando os aspectos já elencados pela CTCE. A comissão aponta dados cadastrais dos treinandos com inconsistências nos nomes e CPFs (peça 3, p. 121) e contratação de seguro para pessoas que não estão na lista de treinandos. Informa também que o período de seguro contratado foi de 28/12/1999 a 28/1/1999, abarcando apenas 3 dias de período do convênio (peça 3, p. 123).

41. Além disso, outro aspecto, não apontado pela CTCE, foi a elevada carga horária assumida por cada instrutor, havendo inclusive registros duplicados, em que um instrutor estaria em duas turmas diferentes, no mesmo horário.
42. Como exemplo, cita-se o caso do instrutor Valdir Pereira de Oliveira, que teria ministrado 207 horas de aula, em 18 dias, o que corresponde a uma média diária de 11h30 minutos. Para este instrutor foram localizadas algumas inconsistências:
- a) no dia 23/12, período das 14h00 às 17h00, ele estaria simultaneamente nas turmas de Importação e Exportação e Técnica de vendas (peça 1, p. 278 e 290)
 - b) no dia 28/12, período das 14h00 às 17h00, ele estaria simultaneamente nas turmas de Técnica de Vendas e Recepcionista/Telefonista (peça 1, p. 312 e 278)
 - c) nos dias 28, 29 e 30/12, período das 19h00 às 22h00, ele estaria simultaneamente nas turmas de Telemarketing e Recepcionista/Telefonista (peça 1, p. 318 e 300)
43. Em relação à instrutora Sueli de Sá Patriani, observou-se:
- a) nos dias 23, 27 e 28/12, período das 19h00 às 22h00, ela estaria simultaneamente nas turmas de Práticas de Crediário e Importação e Exportação (peça 1, p. 266 e 286);
 - b) nos dias 16, 17, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30 de dezembro ela teria dado um total de 109 horas de aula, correspondendo a uma média de 10,9 horas/dia, novamente uma carga horária extremamente elevada (peça 1, p. 266-342 e peça 2, p. 1-80).
44. O instrutor Francisco Telles, de forma similar, nos dias 21, 22, 23 e 27/12, período das 19h00 às 22h00, estaria simultaneamente nas turmas de Recepcionista/Telefonista e Telemarketing (peça 1, p. 302 e 322). No período de 20, 21, 22, 23, 27 e 28 de dezembro ele teria ministrado 100 horas de aula, o que dá uma média de 16,67 horas por dia (peça 1, p. 302, 310, 316, 322, 336 e peça 2, p. 6, 12, 30, 38, 48, 56, 66).
45. Ainda que se tentasse alegar que duas turmas diferentes foram reunidas para assistirem aulas juntas, há que se observar que os temas das aulas ocorridas no mesmo horário eram diferentes entre si, conforme se extrai dos diários de classe supracitados. Exemplificando, no dia 21/12, período das 19h00 às 22h00, o instrutor Francisco Telles estaria ministrando “Atividades empreendedoras” (segunda aula de seu curso) para a primeira turma e “Auto gestão – vantagens e regras” (primeira aula de seu curso) para a segunda turma. Logo, não é possível que ambas tenham sido reunidas numa mesma sala.
46. Infelizmente os diários de classe das turmas de informática estão pouco detalhados, não sendo possível apontar todas as inconsistências referentes a um professor atuando simultaneamente em duas turmas. Isto ocorreu porque, no período de 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 27 de dezembro, cada turma de informática teria 5 horas de carga horária, sendo que vários dos professores ministraram 1 hora apenas, sem que tenha havido indicação de qual horário foi preenchido por cada professor. Esta falta de detalhamento prejudica a análise.
47. Ainda assim, é possível detectar inconsistências analisando cada dia de cada professor. A título de exemplo, tome-se o dia 21/12, do instrutor Francisco Telles:
- a) no período das 8h00 – 11h00 ele teria ministrado a aula de “Auto-gestão, vantagens e regras” para a turma de Recepcionista/Telefonista 01 (peça 1, p. 310);
 - b) no período de 14h00 – 17h00 ele teria ministrado a aula de “Auto-gestão, vantagens e regras” para a turma de Recepcionista/Telefonista 02 (peça 1, p. 316);
 - c) no período de 19h00 – 22h00 ele estaria em duas turmas ao mesmo tempo, ministrando duas aulas diferentes, conforme já exposto anteriormente nesta instrução.
48. No intervalo entre 8h00 e 13h00 ele ministrou 1 hora de aula para a turma de Informática 2 (peça 1, p. 336) e mais 1 hora de aula para a turma de Informática 12 (peça 2, p. 56). Como ele já

estava ocupado no período das 8h00 – 11h00 (vide item 47.a acima), então ele tem que ter assumido uma destas duas turmas das 11h00 às 12h00 e outra das 12h00 às 13h00.

49. No intervalo entre 7h00 e 12h00 ele ministrou 1 hora de aula para a turma de Informática 11 (peça 2, p. 48). Como ele já estava ocupado entre 8h00 e 13h00, esta hora só pode ter ocorrido no período das 7h00 – 8h00.

50. No intervalo entre 14h00 e 19h00 ele ministrou 1 hora de aula para a turma de Informática 4 (peça 2, p. 6) e outra aula de 1 hora para a turma de Informática 9 (peça 2, p. 38). Como ele já estava ocupado das 14h00 às 17h00, essas aulas têm que ter ocorrido das 17h00 às 18h00 e das 18h00 às 19h00.

51. No intervalo entre 12h00 e 17h00 ele ministrou 1 hora de aula para a turma de Informática 8. Como só restou uma única hora livre nesse intervalo, tal aula deve ter ocorrido das 13h00 às 14h00.

52. Em seguida, no intervalo entre 18h00 e 23h00 ele ministrou 1 hora de aula para a turma Informática 5. Como só restou uma hora livre nesse período, esta aula tem que ter ocorrido das 22h00 às 23h00.

53. Deste modo, até esse ponto, conclui-se que ele teria ministrado aulas, ininterruptamente, das 7h00 às 23h00, conforme abaixo:

Horário	Turma	Fonte
7h00 – 8h00	Informática 11	Peça 2, p. 48
8h00 – 11h00	Recepcionista/Telefonista 01	Peça 1, p. 310
11h00 – 12h00	Informática 2 ou Informática 12	Peça 1, p. 366 e Peça 2, p. 56
12h00 – 13h00	Informática 2 ou Informática 12	Peça 1, p. 366 e Peça 2, p. 56
13h00 – 14h00	Informática 8.	Peça 2, p. 30
14h00 – 17h00	Recepcionista/Telefonista 02	Peça 1, p. 316
17h00 – 18h00	Informática 4 ou Informática 9	Peça 2, p. 6 e 38
18h00 – 19h00	Informática 4 ou Informática 9	Peça 2, p. 6 e 38
19h00 – 22h00	Recepcionista/Telefonista e Telemarketing	Peça 1, p. 322 e 302
22h00 – 23h00	Informática 5	Peça 2, p. 12

54. Por fim, nesse mesmo dia 21/12, o instrutor Francisco Telles ainda teria ministrado 1 hora de aula na turma de Informática 14, no período entre 14h00 e 19h00. Contudo, nesse intervalo ele não tem mais horários disponíveis, o que implica que tenha, novamente, havido registro de aulas simultâneas, em duas turmas diferentes. Essa mesma situação ocorreu em 22, 23 e 27 de dezembro.

55. Deste modo, ainda que não haja detalhamento suficiente para as aulas das quinze turmas de informática, é possível concluir que um professor teria que estar em dois lugares ao mesmo tempo para cumprir a carga horária.

56. Mesmo que não houvesse duplicidade de turmas, restaria o aspecto de não ser razoável que um professor consiga manter esse ritmo de trabalho, numa carga horária de 16 horas, sem qualquer pausa.

57. Caso seja alegado que houve falha no preenchimento dos horários dos diários, e que as aulas efetivamente ocorreram, mas em horários diferentes, a carga horária no dia 21/12 subiria para 20 horas. A tabela abaixo consolida as cargas horárias diárias dos instrutores mais frequentes:

Dia do Mês de dezembro	Carga horária por instrutor		
	Francisco Telles Marcondes Jr	Sueli de Sá Patriani	Valdir Pereira de Oliveira
6	8	7	15
7	8	7	15
8	8	7	15
9	8	7	15
10	8	7	15
13	8	7	15
14	8	7	15
15	8	7	15
16	8	10	18
17	8	9	3
20	11	10	3
21	20	13	6
22	20	13	6
23	20	16	9
27	20	16	3
28	9	9	12
29	0	6	15
30	0	6	12
Total Geral	180	164	207

58. Observa-se que o Sr. Francisco Telles teria realizado cargas horárias de 20 horas nos dias 21, 22, 23 e 27 de dezembro. A Sra. Sueli chegou a registrar cargas de 16 horas por dia, e o Sr. Valdir Pereira, 18 horas por dia.

59. Lembre-se que o primeiro horário de aulas era às 7h00, para as turmas de Informática 1, Informática 6 e Informática 11, e que o último horário era às 23h00, para as turmas de Informática 5, Informática 10 e Informática 15. O intervalo entre 7h00 e 23h00 tem amplitude de dezesseis horas.

60. Conclui-se que todos os registros de carga horária diária superior a dezesseis horas implicam necessariamente em duplicidade (professor em duas turmas simultaneamente). E cargas horárias exatamente iguais a dezesseis horas implicam um trabalho ininterrupto, sem pausas para almoço, lanche ou deslocamentos.

61. Estas inconsistências só reforçam a conclusão da CTCE, eis que, na ausência dos comprovantes da efetiva participação dos treinandos nas ações de qualificação, os principais documentos restantes são os diários de classe que, como acima apontados, apresentam diversas inconsistências.

62. Outra inconsistência detectada foi a compra de apostilas em quantidade superior ao número de treinandos. A tabela abaixo apresenta o quantitativo de alunos matriculados por turma:

Turma	Evadidos	Aprovados	Total
Práticas de crediário 01	10	25	35
Técnica de vendas 01	6	29	35
Importação exportação 02	10	25	35
Importação exportação 01	15	20	35
Telemarketing 1	7	28	35
Recepcionista 01	2	33	35

Recepcionista 02	4	31	35
Recepcionista 03	2	33	35
Informática 01	6	14	20
Informática 02	7	13	20
Informática 03	3	17	20
Informática 04	5	15	20
Informática 05	6	14	20
Informática 06	3	17	20
Informática 07	8	12	20
Informática 08	4	16	20
Informática 09	6	14	20
Informática 10	3	17	20
Informática 11	4	16	20
Informática 12	5	15	20
Informática 13	3	17	20
Informática 14	0	20	20
Informática 15	7	13	20
Total	126	454	580

63. O total de matriculados foi de 580, o que corresponderia a 580 apostilas, sendo 35 de Práticas de Crediário, 35 de técnicas de vendas, 60 de Importação e Exportação, 35 de Telemarketing, 105 de Recepcionista, e 300 de Informática. No entanto, a nota fiscal à peça 4, p. 19, além das apostilas acima indicadas, ainda lista uma adicional, identificada como “HB e HG”, com quantitativo de 420 e preço total de R\$ 4.443,60. Não se sabe para que turma essa apostila seria direcionada.

Gasto não previsto no plano de trabalho

64. A entidade contratou a manutenção de equipamentos de informática, no valor de R\$ 4.511,47, um volume elevado para uso de computadores durante apenas 18 dias (peça 14, p. 10). Tal gasto não tem previsão no plano de trabalho, que só contempla os itens: pessoal e encargos, material didático, transporte dos alunos, seguro de vida, alimentação, divulgação e certificados (peça 1, p. 94), representando descumprimento da Cláusula Segunda, II, “a” do Convênio (peça 1, p. 188).

III. Citação dos servidores da Sert

65. Cabe também a citação dos servidores da Sert, os Srs. Walter Bareli, então Secretário de Emprego e Relações do Trabalho, e Luis Antônio Paulino, então Coordenador do Sine, e signatários da concedente (peça 1, p. 186-200).

66. A citação decorre da omissão na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 151/99, deixando de observar o disposto na sua Cláusula Segunda, inciso I, alínea ‘b’.

I - Compete à SERT :

a) coordenar e prestar apoio institucional por meio de assessoria técnica ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES, para a boa execução do objeto deste convênio;

b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;

67. No mesmo sentido, a Cláusula Terceira, item 3.2, do Convênio Sert/Codefat 4/99 (peça 1, p. 3-50), estipula como obrigação do Estado zelar pela qualidade das ações e serviços prestados, acompanhar e avaliar a qualidade dos cursos realizados, garantir a manutenção de equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades, e prestar contas dos recursos recebidos.

68. A Nota Técnica 29/2001, emitida pela SFC do Ministério da Fazenda (peça 1, p. 6-28), demonstra que as falhas de fiscalização e gerenciamento foram estruturais. Da amostra de turmas

fiscalizadas, 17 não apresentaram qualquer evidência de que existiram. Extrapolando-se esse valor para a população de turmas, chegar-se-ia a 118 turmas inexistentes. Dentro da amostra de turmas com evidências de que existiram, 11 não cumpriram condições essenciais, e 141 apresentaram taxas de evasão superior a 10%. A Nota aponta também falta de fiscalização efetiva e fragilidade nos controles:

Chega-se, portanto, à constatação de que atualmente não se pode contar com as instâncias responsáveis nos planos estadual e municipal para obter um mínimo de garantia sobre a execução dos contratos.

69. No caso particular do convênio Sert/Sine 151/99, observa-se que o instrumento foi firmado sem a existência de um plano de trabalho detalhado. Não consta sequer uma especificação mínima de cada curso (a ementa que deveria ter sido coberta), o detalhamento e a indicação do pessoal técnico, e da estrutura física necessária. Por conseguinte, não há detalhamento dos custos. Exemplificando, não se sabe o que deveria compor o custo de R\$ 29.405,13 referente a “pessoal e encargos”. Quais e quantos profissionais seriam necessários e para executar quais atividades? Disto resulta que não é possível verificar se houve duplicidade de pagamentos, tendo em vista que diversos dos beneficiários de recursos, sob a rubrica “pessoal e encargos”, eram também titulares de empresas contratadas, conforme abordado em item anterior desta instrução.

70. A especificação completa da ação a ser executada é exigida pelo art. 2º, §1º, da IN STN 01/97. A mera indicação prévia dos instrutores à disposição da executora e da ementa que seria abordada em cada curso já deixaria muito claro ser inviável cumprir o Plano de Trabalho, por exigir que um mesmo instrutor estivesse em duas turmas ao mesmo tempo, como se apontou nesta instrução.

71. A Cláusula Segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, exigem da executora a oferta de infraestrutura física adequada, instrutores capacitados, e espaço físico adequado ao número de treinandos. Não foi constada nenhuma medida por parte da Sert para fiscalizar o cumprimento de tais cláusulas.

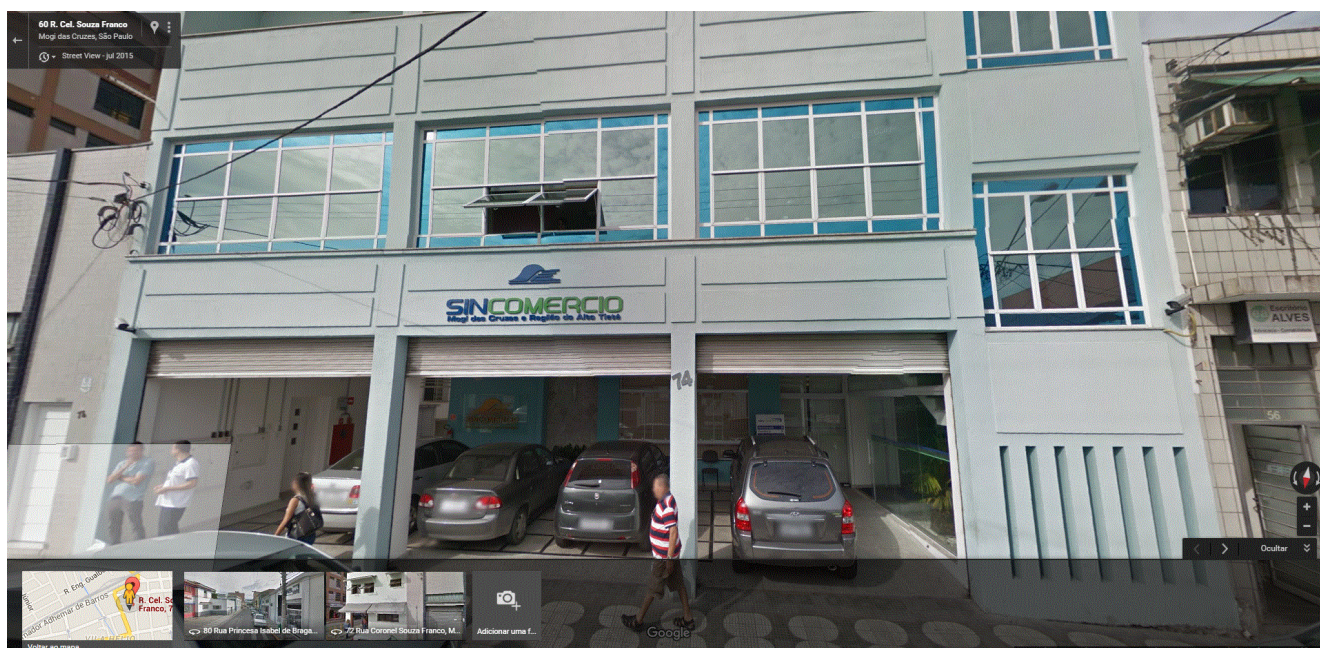
72. Por fim, mesmo diante das falhas apontadas, referentes à ausência de documentos mínimos para comprovar a regular aplicação dos recursos, ou da realização de gastos não previstos no Plano de Trabalho, a Sert não adotou medidas para ressarcir o erário.

73. Por estes motivos, conclui-se ter havido omissão dos mencionados servidores da Sert, propondo-se incluí-los na citação, para que apresentem alegações de defesa.

IV. Irregularidades afastadas

74. A CTCE incluiu na descrição das irregularidades a falta de comprovação das instalações físicas da contratada. No entanto, a Cláusula Segunda, II, alíneas “f” e “g”, citada como critério, apenas estipula como obrigação da conveniente ofertar estrutura física adequada, mas não detalha como deve ser a comprovação. O art. 30 da lei de licitações, também citado como critério, refere-se à fase de habilitação de licitações, e não a execução de convênios. Ainda assim, a lei fala tão somente na “*indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação*”. A mera indicação das instalações física foi sim apresentada, podendo ser retirada dos diários de classe, que indicam os endereços nos quais teriam ocorrido as aulas.

75. O primeiro endereço é o da Rua Coronel Souza Franco, 74, sede de Sindicato. O edifício tem sim espaço disponível para receber aulas, conforme se observa pela foto extraída do Google Street View:



76. O segundo endereço é o da Rua São João, 37, sede do Colégio Guarani, que apresentou declaração de ter disponibilizado o imóvel ao Sindicato, no período de férias escolares (declaração à peça 4, p. 16):



77. Deste modo, na falta de cláusula específica detalhando como deveria ser a comprovação das instalações físicas, e diante de indicação de estrutura física adequada, propõe-se afastar esta irregularidade tal qual elencada no relatório de TCE, ou seja, tendo como responsabilidade a entidade executora.

78. Se há irregularidade, esta deve recair sobre a Sert, ao não estipular o mínimo de exigências de comprovação por parte das entidades convenientes. Destaca-se que são dois aspectos distintos:

a) a CTCE questionou a falta de comprovação da estrutura física por parte da executora, sendo que não havia cláusula detalhando como deveria se dar tal comprovação – esta é a irregularidade que se propõe a afastar;

b) no entanto, o simples fato de a Sert repassar recursos sem exigir o mínimo de garantias acerca da estrutura física da executora revela uma outra irregularidade – a Secretaria deixa de zelar pela qualidade das ações prestadas com recursos do convênio Sefor/Codefat 4/99, descumprindo a cláusula Terceira, item 3.2, do Termo de Convênio.

CONCLUSÃO

79. Verificou-se a ausência de documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio Sert/Sine 151/99 (itens 28 a 39), bem como a apresentação de documentos inconsistentes (itens 40 a 63), cabendo a citação do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, entidade executora, e de seu representante legal, Airton Nogueira.

80. Cabe a citação dos mesmos responsáveis em decorrência de gasto não previsto no plano de trabalho (item 64).

81. Por fim, tendo em vista a omissão de Walter Barelli e Luis Paulino, que não adotaram providências para garantir a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 151/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea 'b' do Convênio, cabe a citação destes servidores (itens 65 a 73).

82. Como não foi possível comprovar a regular aplicação sequer de parcela do valor transferido, o valor impugnado é o do total do convênio, no montante de R\$ 64.449,60, referente a 14/12/1999 e R\$ 16.112,40, referente a 30/12/1999 (peça 1, p. 212 e 222).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (CNPJ 52.372.380/0001-99), entidade executora, e dos Srs. Airton Nogueira (CPF 172.696.018-87), representante da entidade, Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho, e Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Sert, e signatários do Convênio Sert/Sine 151/99, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências abaixo descritas.

Ocorrências:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 151/99, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios das despesas (referentes a entrega do vale transporte, do material didático, da alimentação, relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, no quantitativo mínimo previsto, relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, além das notas fiscais e recibos identificados com número do convênio) e a inconsistência dos documentos apresentados (relação de treinandos com erros nos nomes e CPFs, apólice de seguro com vigência fora do período do convênio, diários de classes apontando carga horária extremamente elevada de instrutores, bem como registros de instrutores simultaneamente em mais de uma turma, e compra de apostilas em quantitativo superior ao de treinandos matriculados nos cursos).

- gasto não previsto no Plano de Trabalho, referente a manutenção de equipamentos de informática, no valor de R\$ 4.511,47

Critérios:

- Cláusula Segunda, II, alínea “a” e “s”, itens 1, 2 e 7, do Termo de Convênio
- arts. 2º, §1º, e 30 da IN STN 01/97

Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, e seu representante, Sr. Airton Nogueira): cabe à entidade conveniente prestar contas dos recursos recebidos, comprovando sua boa e regular aplicação (art. 70, parágrafo único, CF/88). A responsabilidade solidária do seu representante legal está consentânea com jurisprudência desta Corte de Contas constante do Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário.

Walter Barelli e Luis Paulino: na condição de Secretário de Emprego e Relações do Trabalho e de Coordenador do Sine, e signatários do Convênio Sert/Sine 151/99, deveriam ter providenciado instrumentos para manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados (Cláusula Segunda, I, “b”, do Termo de Convênio 151/99), zelando pela qualidade das ações e serviços prestados, acompanhando e avaliando a qualidade dos cursos dos cursos realizados, garantindo a manutenção de equipe técnica em quantidade e qualidade adequadas ao bom desempenho das atividades (Cláusula Terceira, item 3.2, do Convênio Sefor/Codefat 4/99).

Valor (R\$)	Data
64.449,60	14/12/1999
16.112,40	30/12/1999

Secex/SP, 2ª diretoria, em 02/12/2015.

(Assinado eletronicamente)

Vitor Menezes Santana
AUFC – matrícula 6604-4